



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15922.001492/2009-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.328 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ELENIR VASCONCELLOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

As matérias que não forem expressamente contestadas na impugnação consideram-se não impugnadas e alcançadas pela preclusão, o que impede seu conhecimento em sede recursal. Igual sorte assiste às manifestações de inconformismo apresentadas após o prazo legal para impugnar. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/01/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 23

/01/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração de IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de glosa de despesas com instrução, previdência privada e despesas médicas.

Houve impugnação somente da glosa de despesas médicas.

O presente processo foi constituído para que fosse realizada a cobrança do crédito tributário decorrente da parte não impugnada (despesas com instrução e previdência privada).

Foi, então, enviada ao contribuinte a Carta Cobrança nº 3/2010 (fls. 15) para cobrança amigável do crédito tributário, no prazo de trinta dias.

Tomando conhecimento da referida Carta Cobrança em 08/01/2010, o contribuinte apresentou a petição de fls. 18, dirigida ao Chefe do Secat da DRF Jundiá por meio da qual esclarece que, com base nas informações que encontrou no sítio da Receita Federal na internet julgou que deveria apenas apresentar os recibos de despesas médicas e que as demais deduções estavam corretas e ao receber a notificação de lançamento não se deu conta de que havia uma outra folha com dedução indevida de Previdência Privada (R\$9.714,11) e , no verso, dedução indevida de despesa de instrução (R\$2.075,00), e solicita nova revisão da notificação de lançamento.

A DRJ considerou que não houve arguição de tempestividade, que de acordo com os art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 houve preclusão do direito de apresentar qualquer contestação e que não se tratava de impugnação e sim de petição que não se subordina às normas do referido decreto e não produz os efeitos próprios de uma impugnação, com isso, por meio do acórdão ora recorrido, decidiu-se não tomar conhecimento da impugnação.

Em 10/02/2011 o sujeito passivo foi cientificado do acórdão e em 04/03/2011 apresentou recurso voluntário por meio do qual argumenta:

1. tem direito a prioridade de tramitação por ser portador de neoplasia maligna e possuir mais de 70 anos de idade;
2. a não contestação da glosa das despesas de previdência privada e de despesas com instrução ocorreu por ter interpretado que as referidas despesas estavam corretas, uma vez que o sítio da Receita Federal na internet indicava apenas inconsistência em relação a despesas médicas;
3. não houve má fé e sim desconhecimento da legislação e sobre o órgão ao qual recorrer; e
4. os recibos ora anexados comprovam a veracidade das despesas com instrução e previdência privada.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/01/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 23

/01/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso voluntário contra o acórdão da 11ª Turma da DRJ São Paulo II foi interposto no prazo legal, a referida decisão não conheceu da impugnação por intempestividade.

Desse modo o recurso voluntário que se autoriza impetrar no CARF refere-se tão somente à inconformidade perante o não conhecimento da impugnação, é com esse limite que o presente recurso deve ser conhecido.

Os fatos apontados pela DRJ e confirmados pela recorrente indicam que houve impugnação tempestiva que alcançou somente a glosa de despesas médicas.

Em virtude da impugnação parcial, houve a definitividade da constituição do crédito tributário referente à parte não impugnada e a respectiva cobrança por meio de Carta Cobrança.

Em seguida apresentou-se a petição para revisão do lançamento referente às despesas com instrução e com previdência privada. Nessa ocasião já estava precluso o direito de impugnar.

Correto o acórdão recorrido em não conhecer essa petição como impugnação e sim mera petição.

A matéria preclusa não pode ser conhecida no âmbito dos Órgãos julgadores, devendo ser mantido íntegro o acórdão da 11ª Turma da DRJ São Paulo II.

Isso, em tese, não impede que a petição em questão seja apreciada pela Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do sujeito passivo, no seu poder-dever de revisão do lançamento caso entenda estar presente alguma das hipóteses legalmente autorizadas.

Portanto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso